

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA



LEI Nº 338/2011.

## DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA DOAÇÃO DE IMÓVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do  
Maranhão**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

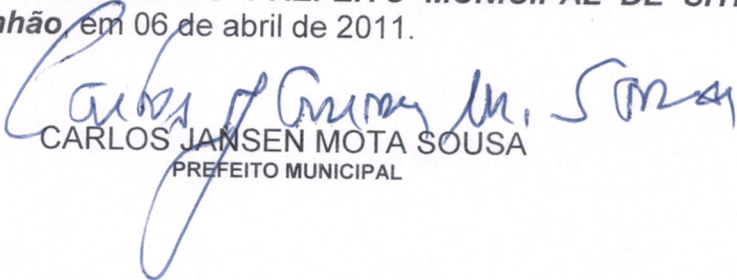
Art. 1º - A Câmara de Vereadores do Município de Sítio Novo/MA, autoriza o Poder Executivo Municipal a doar para o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o seguinte Imóvel, de domínio municipal:

I – 01 (um) Terreno nesta Cidade sito a Rua Travessa José Ribamar Nascimento, loteamento Parque Leontino Nascimento, com a área de 3.397,78m<sup>2</sup>; frente: medindo 83,08 metros; a lateral direita mede 52,80 metros com a Rua Ana Gomes Viana; a lateral esquerda mede 28,18 metros com a Rua Mauro Nascimento Ferreira, mais 49,00 metros com a grota sem denominação; fundos mede 27,53 metros, com a Rua Antonio Batista (planta de situação em anexo).

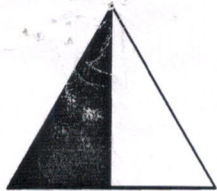
Art. 2º - O imóvel será doado com encargo e destinar-se-á exclusivamente para a Construção do Fórum de Justiça Estadual da Comarca de Sítio Novo, Estado do Maranhão, não podendo ser utilizado para outro fim diverso sob pena de reversão ao Patrimônio do Município, se não for construído no prazo de 03 (três) anos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO,  
Estado do Maranhão**, em 06 de abril de 2011.

  
CARLOS JANSEN MOTA SOUSA  
PREFEITO MUNICIPAL

N



# TERRENO URBANO

**Prefeitura Municipal de Sítio Novo-MA**

RESP. TÉCNICO:

*Raimunda Alves Carreiro*  
**Raimunda Alves Carreiro**  
TEC. AGRÍCOLA  
CREA: 8256 TD/MA

CONFERE:

DESENHO:

**J. BELO**

MUNICÍPIO:

**Sítio Novo**

ESTADO:

**MARANHÃO**

ÁREA:

**3.397,78 M<sup>2</sup>**

PERÍMETRO:

**240,59 m**

ESCALA:

**SEM ESCALA**

DATA:

**Fev/2011**



devendo sempre que possível, ser prevista uma servidão de passagem para pedestres em sua extremidade. **Parágrafo Único** - A conformação e dimensão das praças de retorno a que se refere o "caput" do artigo deverão permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de 18 metros. **Art. 17** - A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, não poderá ser inferior à largura desta, ainda que pela sua função e característica, possa ser considerada de categoria inferior. **Parágrafo Único** - Quando os novos loteamentos forem contíguos à Zona de Preservação Histórica as vias deste deverão seguir as mesmas dimensões do traçado originário. **Art. 18** - As quadras de comprimento igual ou superior a 200 metros deverão ter passagem de pedestres de no mínimo 4 metros de largura. **CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE APROVAÇÃO SEÇÃO I DA CONSULTA PRÉVIA** **Art. 19** - Para efeito de aprovação de projeto de loteamento, deverá o interessado consultar a Prefeitura, apresentando os seguintes documentos: Prova de domínio sobre o terreno 02 (duas) vias de planta do imóvel, sendo uma delas em papel heliográfico copiativo na escala de 1:5000 assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional do CREA da região contendo: Descrição da propriedade, com a denominação da área, limite, situação e outras características essenciais; Localização exata dos cursos d'água, as nascentes no imóvel ou mais próximos a ele; Curvas de nível de 1m e 1m (um metro e um metro), amarrados a um sistema de coordenadas, referidas ao sistema cartográfico nacional; Marcação de todas as vias de comunicação existentes ou projetadas numa faixa de 500 metros ao longo do perímetro do terreno, bem como da via de circulação de interesse local mais próxima; Indicação de bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores de porte existentes na área; Indicação das construções existentes, linhas de transmissão de energia, adutoras, obras, instalações e serviços de utilidade pública existente no local ou numa faixa de 500 metros ao longo do perímetro do terreno; Indicação do uso predominante a que se destinará o loteamento. **Art. 20** - A Prefeitura em seguida, na planta apresentada indicará as seguintes diretrizes: Vias de circulação do sistema viário básico do Município, de modo a permitir o enquadramento e entrosamento do sistema proposto; Reserva, especificação e localização aproximada de áreas institucionais e áreas livres, previstas no Artigo 1º da presente Lei. **Parágrafo Único** - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual o requerente deverá apresentar o projeto definitivo. **SEÇÃO II DO PROJETO** **Art. 21** - Orientado pelas diretrizes, consubstanciadas na consulta à Prefeitura deverá o loteador submeter o projeto ao exame e anuência prévia das Secretarias Municipais de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e Administração e Finanças e posteriormente à Prefeitura Municipal para sua aprovação definitiva. **Art. 22** - O projeto deverá ser apresentado em 05 (cinco) vias, uma das quais em papel vegetal, escala 1:1000 § 1º - O projeto, assinadas todas as 05 (cinco) cópias por profissional devidamente registrado no CREA e pelo proprietário ou seu representante legal, deverá conter: Planta de locação do parcelamento em escala 1:25000 ou 1:10000; Planta de detalhe das quadras na escala 1:100 ou 1:500; Planta de detalhe esquemático das vias na escala 1:100 ou 1:200, apresentando perfil transversal e planta com indicação da largura dos passeios e caixas de rolamentos; Indicação do sistema viário local, os espaços abertos para recreação e usos institucionais, comunitários e suas respectivas áreas; Subdivisão das quadras e lotes, com a respectiva numeração, dimensão e áreas; Indicação das dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias em curvas, bem como outros elementos necessários à sua perfeita definição; Indicações de marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos ou curvas de vias projetadas, amarradas às referências de nível existentes e identificáveis; Projeto dos meio-fios e sarjetas; Projeto da rede de energia elétrica; Projeto da rede de abastecimento d'água; Memorial descri-

tivo e justificativo do projeto contendo a relação definitiva das quadras, lotes, arruamentos e respectivas áreas bem como o cronograma de execução das obras, ao encargo do loteador, descritas nos incisos VIII, X, e XI. **Art. 23** - O projeto deverá conter a indicação da área total, loteada, das áreas de vias de circulação e da área reservada para uso público. **SEÇÃO III DOS ATOS DE APROVAÇÃO DO PROJETO E GARANTIAS** **Art. 24** - Uma vez aprovado o projeto de parcelamento, serão elaborados e formalizados os seguintes atos: Termos de acordo; Decreto de aprovação do projeto. **Art. 25** - Pela assinatura do termo de acordo, o loteador obriga-se a: Executar no prazo mínimo de 02 (dois) anos, sem qualquer ônus para a Prefeitura as seguintes obras: Abertura e terraplanagem das vias de circulação, com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento; Rede de distribuição de energia elétrica com voltagem adequada ao abastecimento domiciliar, com projeto aprovado pela Companhia Energética do Maranhão - CEMAR. **Art. 26** - O decreto de aprovação do projeto de parcelamento deverá conter: Dados que caracterizem e identifiquem o parcelamento; Condições em que o parcelamento foi aprovado; Indicação das áreas destinadas a logradouros, usos institucionais e áreas livres, as quais se incorporam automaticamente ao patrimônio municipal como bens de uso comum, sem ônus de qualquer espécie a Prefeitura. **SEÇÃO IV DO REGISTRO DA FISCALIZAÇÃO** **Art. 27** - Após a lavratura do decreto de aprovação, a Prefeitura entregará ao loteador a certidão de loteamento. **Art. 28** - Caso as obras não tenham sido realizadas no prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da aprovação do parcelamento, a Prefeitura poderá: Decretar a nulidade do ato de aprovação do projeto Executará as obras por sua conta, cobrando do loteador por meios administrativos ou judiciais, os custos das obras acrescidas de 40% (quarenta por cento) a título de administração. **SEÇÃO V DO DESMEMBRAMENTO** **Art. 29** - Para aprovação de projeto de desmembramento, fora das ZONAS PAISAGÍSTICAS ou do PATRIMÔNIO HISTÓRICO, estabelecidas em Lei Municipal, a área do lote será a mesma fixada no Artigo 12, da presente Lei. **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS** **Art. 30** - A Prefeitura impedirá, ou fará demolir pelos meios legais as edificações em lotes que contravenham esta Lei ou em loteamentos inscritos irregularmente, promovendo judicialmente o cancelamento das inscrições irregulares e a responsabilidade civil e criminal dos infratores. **Art. 31** - Os loteamentos para fins industriais e outros capazes de poluir as águas ou atmosfera deverão obedecer às normas federais, estaduais e municipais pertinentes à matéria. **Art. 32** - Fica o Prefeito Municipal autorizado pela presente Lei, a vender, doar os lotes desmembrados e/ou remembrados assim como fornecer título definitivo. **Art. 33** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. **Art. 34** - Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Sítio Novo, Estado do Maranhão, em 06 de abril de 2011. **CARLOS JANSEN MOTA SOUSA** - Prefeito Municipal

**LEI Nº 338/2011.** Dispõe sobre Autorização Legislativa para Doação de Imóvel e Dá Outras Providências. O Prefeito Municipal de Sítio Novo, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, Faço saber que a Câmara Municipal, decreta e eu sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º** - A Câmara de Vereadores do Município de Sítio Novo/MA, autoriza o Poder Executivo Municipal a doar para o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o seguinte Imóvel, de domínio municipal: I - 01 (um) Terreno nesta Cidade sito a Rua Travessa José Ribamar Nascimento, loteamento Parque Leontino Nascimento, com a área de 3.397,78m²; frente: medindo 83,08 metros; a lateral direita mede 52,80 metros com a Rua Ana Gomes Viana; a lateral esquerda mede 28,18 metros com a Rua Mauro Nascimento Ferreira, mais 49,00 metros com a grota sem denominação; fundos mede 27,53 metros, com a Rua Antonio Batista (planta de situação em anexo). **Art. 2º** - O imóvel



será doado com encargo e destinar-se-á-exclusivamente para a Construção do Fórum de Justiça Estadual da Comarca de Sítio Novo, Estado do Maranhão, não podendo ser utilizado para outro fim diverso sob pena de reversão ao Patrimônio do Município, se não for construído no prazo de 03 (três) anos. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Sítio Novo, Estado do Maranhão, em 06 de abril de 2011. CARLOS JANSEN MOTA SOUSA - Prefeito Municipal.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME - MA

**LEI Nº 216/2010.** "Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Arame, e dá outras providências, etc." O Prefeito Municipal de Arame, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, determinadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

**CAPÍTULO I, DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º - Esta Lei institui e dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério do Município de Arame, nos termos da legislação vigente. Art. 2º - Para efeito desta Lei, integram a carreira dos Profissionais do Magistério do Município de Arame os Profissionais que exercem atividades de Docência e de Suporte Pedagógico.

**CAPÍTULO II, DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E GARANTIAS** Art. 3º - O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Arame, objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e sua valorização através de remuneração digna e, por consequência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Município, baseado nos seguintes princípios e garantias: I - reconhecimento da importância da carreira pública e de seus agentes; II - profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho; III - formação continuada dos profissionais; IV - promoção da Educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; V - liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro das idéias de democracia; VI - gestão democrática do ensino público municipal; VII - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento; VIII - avanço na Carreira, através da promoção nos Níveis com suas Classes e da progressão nas Classes; IX - período reservado ao Professor, incluído em sua carga horária, a estudos, planejamento e avaliação do trabalho discente.

**CAPÍTULO III, DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS.** Art. 4º - Para efeito deste Projeto de Lei entende-se por: I - CARGO: Centro unitário e indivisível de competência e atribuições, criado por lei, com denominação própria, quantitativo definido, remuneração paga pelo Poder Público, provido e exercido por um titular, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público; II - CARREIRA: Conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória dos Profissionais do Magistério, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade; III - NÍVEL: Unidade básica da estrutura de Carreira dos Profissionais do Magistério, correspondente a maior habilitação adquirida e que determina o valor inicial do vencimento; IV - REFERÊNCIA: Divisão da carreira em unidades de progressão funcional; V - PROFESSOR: Servidor público que exerce docência, suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa exercida em Estabelecimentos de Ensino, ou Órgão Central da Secretaria de Educação; VI - DOCÊNCIA: Atividade de ensino desenvolvida pelo Professor, direcionada ao aprendizado do aluno e consubstanciada na regência de classe; VII - HORA-AULA: Tempo reservado à regência de classe,

com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem; VIII - HORA-ATIVIDADE: Tempo reservado ao Professor em exercício de docência para estudos, avaliação e planejamento, realizado preferencialmente de forma coletiva; IX - PROMOÇÃO: Passagem de um nível para outro, mediante Titulação acadêmica na área da educação; X - PROGRESSÃO: Passagem do Professor de uma Classe para outra, dentro do mesmo nível; XI - VENCIMENTO-BASE: Retribuição pecuniária ao Professor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao de sua maior habilitação e referência, considerando a jornada de trabalho e sobre a qual o cálculo das vantagens; XII - HABILITAÇÃO ESPECÍFICA: Formação obtida na área de educação em cursos autorizados e reconhecidos por órgãos oficiais. XIII - QUADRO PERMANENTE: Quadro composto por cargos de provimento efetivo, reunidos em grupos e escalonados em níveis e classes; XIV - QUADRO SUPLEMENTAR: Quadro composto por cargos não compatíveis com o sistema de classificação instituído por este Projeto de Lei. **CAPÍTULO IV, DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA.** Art. 5º - A estrutura de cargos e carreira do Quadro dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino na Prefeitura de Arame é composta de parte permanente e parte suplementar, e representa o conjunto das funções relacionadas com o atendimento dos objetos da Secretaria de Educação. Art. 6º - Ficam criados no Quadro de Pessoal Permanente dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino da Prefeitura Municipal de Arame o grupo ocupacional do Magistério, com suas respectivas carreiras. Art. 7º - A Carreira dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Arame, é constituída pelo cargo único de Professor de provimento efetivo e estrutura em 05 (cinco) Níveis, cada um deles composto por 06 (seis) Classes, conforme detalhado no Anexo I. § 1º - Para o exercício do cargo de Professor é exigida a habilitação específica para atuação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, obtida em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena. § 2º - Excepcionalmente, conforme estabelece o artigo 62, da Lei nº 9.394 de 20/12/96, poderá ser admitida como formação mínima para o exercício da docência, na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a obtida em Nível Médio com formação de Magistério. § 3º - O Professor quando em atividade de Suporte Pedagógico em coordenação, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, serão exigidas graduação em Pedagogia, ou pós-graduação, garantida nesta formação, a base comum nacional. Além dos requisitos de formação, a experiência docente em 02 (dois) anos é pré-requisito para o exercício dessas atividades. Art. 8º - A estrutura da carreira dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Arame, bem como suas especificações do cargo será estruturada de acordo com os Anexos I e II. § 1º - Entende-se por especificações as atribuições relativas às responsabilidades e dificuldade de trabalho, bem como às qualificações exigíveis e escolaridade mínima necessária para o provimento dos cargos que as integram, estabelecidas nas qualificações essenciais para a seleção; § 2º - As especificações contêm ainda a respectiva denominação, descrição sintética e analítica das atribuições, forma e qualificações essenciais para a seleção e outras condições especiais estabelecidas no respectivo edital de abertura do processo seletivo, se for necessário. Art. 9º - O Cargo Único de Professor da Rede Pública Municipal de Ensino de Arame será distribuído na Carreira em Níveis aos quais estão associados critérios de formação, habilitação e titulação e em Classes. § 1º - Os níveis constituem uma linha de elevação funcional em virtude da maior habilitação dentro do Cargo de Professor assim considerada: I - NÍVEL ES-